



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES PF-UFES

**PARECER Nº. 146/2017/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU**

NUP: 23068.014711/2014-96

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA CT UFES

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

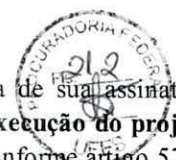
EMENTA: TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA. LEI Nº. 8.666/93.

*Senhora Pró-Reitora de Administração,*

1. Trata-se de análise da minuta do *Quinto* Termo Aditivo (fls. 210/*verso*), referente ao Contrato nº 32/2015, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES e a FUNDAÇÃO ESPIRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST, que tem por objeto prorrogar sua vigência contratual por mais 12 (doze) meses a contar de 11/05/2017.
2. Ressalta-se que o Contrato supracitado (fls. 100/108) tem por objeto a Prestação de Apoio ao Projeto de Extensão intitulado "Curso Aluno Integrado".
3. Verifica-se às fls. 208 o documento que apresenta as devidas justificativas à solicitação do Aditivo ao referido Contrato – conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93.
4. Observa-se que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente, conforme precíua o art. 1º de seu Estatuto.
5. A Fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, a prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, no termos da Lei 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.
6. Vem a calhar neste contexto a as lições da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que conceitua fundações instituídas pelo Poder Público como sendo:

*“... o patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica, de direito público ou privado, e destinado, por lei, ao desempenho de atividades do Estado na **ordem social**, com capacidade de auto-administração e mediante controle da Administração Pública, nos termos da lei.”*
7. Quanto à hipótese de prorrogação, verifica-se o enquadramento na *Cláusula Segunda – Da Vigência* (fls. 100), bem como no art. 57, §1º, IV, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

"CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA



O presente CONTRATO terá a duração de 03 (três) meses a contar data de sua assinatura, **podendo ser prorrogado caso haja necessidade de dilação do prazo de execução do projeto**, mediante Termo Aditivo a ser aprovado previamente pela Administração, conforme artigo 57 da Lei nº. 8666/93, inciso IV, §1º e 2º."

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...]

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem **prorrogação**, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: [...]

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei."

8. Conforme mencionado pela Divisão de Elaboração de Contratos e Convênios (fls. 209), **não consta no processo documento que comprove a prorrogação da vigência do projeto e nem documento que demonstre a aprovação pela PROEX**, solicitado no parecer nº. 680/2015 (fls. 149/150).

9. Ressalta-se que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados insertos, alertando que compete exclusivamente à área técnica do Departamento de Contratos e Convênios verificar, com precisão, se as informações atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

10. ISTO POSTO, analisando a minuta proposta, verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual **NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do Termo Aditivo** (fls. 251/verso), desde que acrescentados ao processo os documentos requisitados pelo DCC (fls. 209).

*Este é o entendimento jurídico que submeto à Vossa Senhoria para sua decisão.*

  
Francisco Vieira Lima Neto  
Procuradoria Geral da UFES  
Procurador Chefe  
Matrícula SIAPE 0298168 OAB/ES 4.619

**FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO**  
PROCURADOR FEDERAL  
SIAPE 0.298.168 - OAB/ES 4.619

Vitória, 28 de março de 2017.

De acordo

Em 28/03/17

  
Teresa Cristina Janes Carneiro  
Pró-Reitora de Administração  
UFES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068014711201496 e da chave de acesso b407668c